



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.497.029 - MG (2014/0310752-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : FÁBIO JÚNIOR CARDOSO TEIXEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. ART. 197 DA LEI N. 7.210/1984. OBSERVÂNCIA DO RITO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 587 DO CPP. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. TRASLADO DAS PEÇAS. ATRIBUIÇÃO DO ESCRIVÃO. PROVIMENTO.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, à míngua de expressa previsão legal, deve ser observado o rito do recurso em sentido estrito quando do manejo do recurso de agravo em execução.
2. Conforme o art. 587 do Código de Processo Penal, quando o recurso tiver que subir por instrumento, a parte fará a indicação das peças que deverão ser trasladadas, cuja extração compete à escrivania do Juízo de primeiro grau. Precedentes.
3. Logo, tendo sido indicados os documentos necessários para a instrução do agravo, não poderia a Corte de origem deixar de conhecer do recurso em razão da sua ausência.
4. Recurso especial provido para determinar que, após a baixa dos autos para o traslado das peças indicadas pelo recorrente, o agravo em execução ministerial seja submetido a julgamento pelo Tribunal *a quo*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.497.029 - MG (2014/0310752-8)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : FÁBIO JÚNIOR CARDOSO TEIXEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra aresto da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que acolhe não conhecido o agravo em execução ministerial em razão de não ter sido instruído com a documentação necessária ao julgamento.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Aponta o recorrente contrariedade aos arts. 197 da Lei n. 7.210/1984 e 587 do Código de Processo Penal, ao argumento de que o Tribunal de Justiça *a quo* desconsiderou que o agravo em execução segue o rito do recurso em sentido estrito previsto na lei processual penal, de maneira que basta ao agravante a indicação das peças que devem ser trasladadas pelo escrivão, o que teria feito.

Requer, dessarte, o provimento do especial para que seja determinada a baixa dos autos à primeira instância para a formação do instrumento, a fim de que o feito seja levado a novo julgamento pela Corte recorrida.

Contrarrazões apresentadas (fls. 146 a 148). Admitido o apelo (fls. 150 e 151), ascenderam os autos ao STJ.

A douta Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se no sentido do provimento do reclamo (fls. 163 a 165).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.497.029 - MG (2014/0310752-8) VOTO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, passo à análise do recurso especial.

No caso versado, ao não conhecer do agravo em execução ministerial, o Tribunal de origem assinalou, *in verbis*:

Acolho a preliminar de não-conhecimento do recurso suscitada pela Procuradoria-Geral de Justiça, pois não é possível analisar o pedido, porquanto o Ministério Público não cuidou de instruir o feito com cópia integral da decisão combatida, ônus que lhe incumbia. [...]

É certo, ainda, que compete ao agravante, antes de apresentar suas razões, a devida conferência do instrumento para instrução do recurso, não sendo suficiente a simples indicação das peças pretendidas

Logo, o descumprimento da formalidade legal impede o conhecimento do recurso, diante da impossibilidade de ser analisada a decisão ora reclamada. (fls. 92 e 93)

Quanto ao tema, insta consignar, inicialmente, que esta Corte Superior já firmou a orientação de que, à falta de expressa previsão legal, deve-se observar o rito processual aplicável ao recurso em sentido estrito quando do manejo do recurso de agravo em execução previsto no art. 197 da Lei n. 7.210/84, senão vejamos:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PERDA DOS DIAS REMIDOS. INTERRUÇÃO DO LAPSO TEMPORAL PARA FINS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. AGRAVO EM EXECUÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO DESEMBARGADOR RELATOR. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 557 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. MESMO RITO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRECEDENTES DO STJ. ORDEM CONCEDIDA.

1. As Turmas que compõem a Eg. Terceira Seção tem reiteradamente decidido, de maneira uniforme, no sentido de que se aplicam ao recurso de agravo em execução, previsto no art. 197 da Lei de Execução Penal, as disposições acerca do rito do recurso em sentido estrito, sendo, portanto, inviável a utilização analógica do art.

557 do Código de Processo Civil.

2. Ordem concedida para, cassando a decisão proferida monocraticamente pelo Relator, determinar que o agravo em execução seja apreciado pelo respectivo órgão colegiado do Tribunal a quo.

(HC 207.751/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 13/3/2012, DJe 23/3/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. AGRAVO EM EXECUÇÃO. RITO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRECEDENTES DO STJ. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS PREVISTAS ART. 544, § 1º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. O Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando no sentido de que se aplica ao agravo em execução, diante da ausência de expressa previsão legal, no que couber, o rito previsto no Código de Processo Penal ao recurso em sentido estrito.

2. Não há falar em constrangimento ilegal pela ausência de traslado das peças obrigatórias previstas no art. 544, § 1º, do CPC.

3. Embora o agravo em execução seja exemplo de recurso que deva ser formado mediante o traslado de peças dos autos principais, o recorrente não tem a obrigação de cumprir com as formalidades contidas no Código de Processo Civil, ao cuidar do recurso de agravo, mas àquelas contidas nos arts. 581 e seguintes do Código de Processo Penal, desde que sejam compatíveis com o processo de execução penal.

3. Ordem denegada.

(HC 133.225/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 1/10/2009, DJe 3/11/2009)

Nesse contexto, assim dispõe o art. 587 do Código de Processo Penal, no que se refere à formação do instrumento do recurso em sentido estrito, *litteris*:

Art. 587. Quando o recurso houver de subir por instrumento, a parte indicará, no respectivo termo, ou em requerimento avulso, as peças dos autos de que pretenda traslado.

Parágrafo único. O traslado será extraído, conferido e concertado no prazo de cinco dias, e dele constarão sempre a decisão recorrida, a certidão de sua intimação, se por outra forma não for possível verificar-se a oportunidade do recurso, e o termo de interposição.

Logo, tendo sido apontados pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais os documentos que deveriam ser trasladados para a instrução agravo (fls. 2), não poderia a instância originária, alegando insuficiência de instrução, não conhecer do aludido apelo, pois a obrigação de fazer o traslado compete à escrivania do Juízo de primeiro grau.

Com o mesmo entendimento, destaque-se:

RECURSO ESPECIAL. TRASLADO DE PEÇAS. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ATRIBUIÇÃO DO ESCRIVÃO.

1. É atribuição do escrivão a extração do traslado das peças indicadas pelo Ministério Público, quando da interposição do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso em sentido estrito (Código de Processo Penal, artigos 587 e 588).

2. O reembolso de despesa processual, por parte do Ministério Público, nos processos de ação penal, é matéria exclusivamente administrativa, sem qualquer repercussão processual, a ser promovido no âmbito próprio, dizendo, como diz, respeito às relações financeiras internas ao Estado entre seus órgãos e instituições.

3. Recurso provido.

(REsp 967.320/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 26/5/2008, DJe 12/8/2008)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. AGRAVO EM EXECUÇÃO. RITO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO.

I – A teor da iterativa orientação jurisprudencial desta Corte, aplicam-se ao recurso de agravo em execução, previsto no art. 197 da Lei de Execução Penal, as disposições acerca do rito do recurso em sentido estrito, previstas nos arts. 581 e seguintes do Código de Processo Penal. (Precedentes)

II - Tendo sido indicadas as peças que deveriam ser trasladadas para a correta instrução do agravo, não poderia a Corte a quo, alegando a ausência de peças essenciais ao reexame da questão, deixar de conhecer do recurso interposto, ante a incidência, in casu, do disposto nos arts. 587 e seguintes do CPP.

Writ concedido.

(HC 21056/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/3/2003, DJ 7/4/2003, p. 302)

Vale registrar, no mesmo sentido, as decisões monocráticas proferidas nos HC 283.089/MG (DJe 16-10-2014) e HC 285.242/MG (DJe 16-10-2014), do Min. Rogério Schietti, HC 270.659/MG (DJe de 12-6-2013), do Min. Sebastião Reis Júnior e HC 249.049/MG (DJe de 26-2-2013), da lavra da Ministra Laurita Vaz.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso especial para determinar, após a baixa do feito à primeira instância para o traslado das peças indicadas, que o agravo em execução ministerial seja submetido a julgamento pela Corte recorrida.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0310752-8

PROCESSO ELETRÔNICO

**REsp 1.497.029 /
MG**

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10231120057170 10231120057170001 10231120057170002 10231120057170003

PAUTA: 12/02/2015

JULGADO: 12/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : FÁBIO JÚNIOR CARDOSO TEIXEIRA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Regressão de Regime

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gurgel de Faria.